


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3207-3615, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **0007958-09.2011.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: **RACHIDE NACLE, CPF 107.003.798-27 Acompanhado(a) por advogado(a) Dr.(a) Oswaldo Amin Nacle OAB 22224**
 Requerido: **MEDIAL SAÚDE S/A Representado por Sr.(a) Felipe Godoy Cardozo, OAB 184202**
 Data da audiência: 28/06/2011 às 15:30h

Aos 28 de junho de 2011, às 16:00 h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, do Foro Central Juizados Especiais Cíveis, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Juliana Nobre Correia, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **INFRUTÍFERA**. O (A) réu (ré) ofereceu contestação escrita, sendo que o (a) patrono (a) do pólo passivo após a digitalização da peça processual apresentada autoriza a respectiva destruição. Por fim esta MM. Juíza proferiu a seguinte sentença: "**Vistos**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento imediato, sendo desnecessária qualquer dilação probatória no presente caso. Verifica-se que no presente caso a parte autora ofereceu irrisignação em relação a conduta do pólo passivo, pois indicou que teve ciência que os hospitais pretendidos – hospital Oswaldo Cruz e Hospital samaritano estavam descredenciados e assim não poderiam ser utilizados por ela. A parte requerida em sede de defesa sublinhou que nunca houve negativa quanto a cobertura de qualquer procedimento pleiteado pela autora, sendo que apenas anunciou que a rede credenciada pode sofrer alterações a critério da própria requerida e sem comunicação prévia a autora, sendo que também salientou que a cobertura de consultas e procedimentos médicos pretendidos pela autora em clínicas e hospitais não credenciados ao plano e portanto estranhos a rede conveniada importará em onerosidade excessiva. A peculiaridade do presente caso consiste em que a fls. 53 houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pois foi sublinhado que a fls. 4 houve informação da parte autora sobre descredenciamento dos hospitais pretendidos, de modo quem a temática apresentada se caracterizaria como contratual. Por conseguinte, insta ser consignado que ao presente caso deve ser aplicada a clausula geral da boa fé objetiva agora incorporada ao art. 422 do CC segundo a qual compete as partes atuar com lealdade e cooperação tanto na fase das tratativas preliminares contratuais até momento que transcende a própria extinção da relação negocial, de sorte que deve ser lembrado que o dever anexo de cooperação derivado da clausula geral da boa fé objetiva impõe aos contratantes conduta colaborativa para o desfecho regular do pacto firmado, sendo que a peculiaridade deste caso consiste em que a imposição de expedição de guias em favor da parte autora para cirurgia nos hospitais pretendidos – Samaritano ou Oswaldo Cruz significa forma de onerar a parte requerida, em desconformidade com os ditames da clausula geral da boa fé objetiva posto que deve ser ressaltado que a fls. 4 a própria autora informou que obteve informes sobre descredenciamento dos hospitais Oswaldo cruz e Samaritano. Destarte, de rigor ser indicado que a parte requerida deve realizar controle de riscos, como forma de atender a todos os participantes do contrato, de maneira que não pode ser imposta obrigação excessiva a parte requerida, considerando a afirmativa feita em defesa no sentido que não houve negativa de procedimento em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3207-3615, São Paulo-SP - E-mail:
sp2jec@tjsp.jus.br

autora, mas apenas observância a possibilidade de alteração da rede credenciada. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.” Nada mais, Igor Viana Paneque, digitei.